



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 1842 /2016

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões do som, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões do som e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e demais logradouros públicos do município.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo aplicar-se-á aos veículos que estejam parados e/ou estacionados em vias e praças públicas.

§ 2º. Fica permitido o trânsito de veículos com equipamento sonoro, desde que o volume emitido não ultrapasse os limites estabelecidos na Lei nº 9.505/08.

Art. 2º. Para os efeitos da presente lei consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 3º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 5º desta lei.

Art. 4º. Fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta lei.

Câmara Municipal de Belo Horizonte - Diretoria de Legislação - 16/11/2016 - 00055-001



PL 1842/16

DIRLEG	FL.
<i>RQ</i>	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de R\$500,00 (quinhentos reais) dobrados a cada reincidência, respeitado o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 5º. Observadas outras legislações, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - utilizada exclusivamente na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 6º. Fica o Município através do órgão competente e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização de campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º. O licenciamento e a autorização aos quais se refere o *caput* deste artigo só poderão ser concedidos aos locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no *caput* deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º. A reclamação prevista no § 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta lei.

Art. 7º. Fica a Secretaria de Meio ambiente ou o órgão que venha a substituí-la em sua competência legal, autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta lei.

Art. 8º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de sua publicação.

